



PODER JUDICIÁRIO

Goiânia - 3ª UPJ Varas Cíveis: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª

Gabinete da 9ª Vara Cível

AVENIDA OLINDA - Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04

PARK LOZANDES - GOIÂNIA - Estado de Goiás

Cep: 74884120 - (62) 3018-6684



Valor: R\$ 40.777,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: - Data: 12/06/2025 17:51:56

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº 5120064-95.2025.8.09.0051

Promovente (s): _____

Promovido (s): _____

Esta sentença tem força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Provimento nº 48, de 28 de janeiro de 2021).

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência, multa astreinte e indenização por danos morais, ajuizada por _____ em face do _____.

Narrou que ao tentar contratar serviços financeiros teve seu crédito negado sob a justificativa de que existiriam restrições internas em seu nome.

Inconformado e sem saber a origem dessa informação, solicitou extrato junto ao Banco Central e constatou que constava, no Sistema de Informações de Crédito (SCR), um registro realizado pela instituição ré no valor de R\$ 5.777,46, lançado como "vencido/em prejuízo" desde dezembro de 2021.

Afirma que jamais foi comunicado pela instituição financeira sobre a existência desse registro, o que caracteriza violação às normas do Banco Central, especialmente as Resoluções nº 2.724/2000 e nº 4.571/2017, bem como a legislação consumerista, notadamente o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe às instituições financeiras o dever de informar previamente o consumidor sobre qualquer registro em bancos de dados que possam restringir seu crédito.

Argumentou que a ausência de comunicação prévia compromete a validade da inscrição e caracteriza ato ilícito que, por si só, enseja dano moral presumido, não sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto. O autor ainda defendeu a responsabilidade objetiva da ré com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, requerendo a inversão do ônus da prova, para que a ré comprove a regularidade da inscrição, especialmente quanto à comunicação prévia e à autorização do consumidor.

Diante disso, requer ao final, a confirmação da tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade do débito que motivou o registro no SCR, a condenação da ré à exclusão definitiva da inscrição e à reparação por danos morais, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Na decisão do evento 12, foi deferida a gratuidade e indeferida a liminar.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação no evento 22, arguindo, preliminarmente, a



ausência de interesse de agir, pois o autor não buscou solução administrativa antes de ingressar com a ação, o que caracterizaria falta de pretensão resistida. Alegou também a perda superveniente do objeto, visto que cessou os reportes ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) em junho de 2022, sendo que a ação só foi proposta em fevereiro de 2025. Impugnou ainda o pedido de justiça gratuita, por ausência de comprovação da alegada hipossuficiência.

No mérito, sustentou que o SCR possui caráter meramente informativo e não restritivo, sendo seu registro obrigatório por força de normas do Banco Central, não configurando negativação.

Afirmou que houve autorização expressa do autor, prevista no contrato de cartão de crédito, para o envio das informações ao SCR, não sendo necessária notificação prévia específica para cada registro.

Defendeu que não houve ilícito nem dano moral, uma vez que a informação era verdadeira e realizada conforme a regulamentação vigente.

Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor, com a revogação da gratuidade e a condenação dele ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Audiência de Conciliação realizada sem acordo no evento 25.

Impugnação apresentada no evento 28.

Intimada as partes a apresentar provas, a parte autora apresentou mais alegações no evento 32 e parte requerida solicitou o julgamento antecipado da lide no evento 33.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito está em ordem, presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como as condições da ação.

No caso em comento, a questão de mérito é apenas de direito, razão porque não vejo necessidade de dilação probatória, além do que também pode o Juiz, nos termos do art. 370 do CPC, dispensar as provas que não forem úteis nem necessárias. E, por isso, passo ao julgamento antecipado da lide.

Por primeiro, verifica-se que o requerido sustenta preliminarmente carência da ação, sob o argumento de inexistência de pretensão resistida, pois o autor não teria tentado resolver a questão administrativamente antes de recorrer ao Judiciário.

O interesse de agir está vinculado à necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, nos termos do artigo 17 do CPC. Basta que a parte demonstre que o pedido judicial é necessário para proteção de um direito seu, e que há utilidade em obter o pronunciamento do Poder Judiciário.

O STJ já decidiu que o esgotamento das vias administrativas não é condição para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que o acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Não se exige, como condição para a propositura de ação judicial, o esgotamento das instâncias administrativas, sendo suficiente a



demonstração de utilidade e necessidade da tutela jurisdicional pretendida. (STJ, REsp 1.657.156/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 27/02/2017).

"AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ACESSO À JUSTIÇA. O acesso ao Judiciário independe de prévia provocação administrativa ou de comprovação de negativa expressa, bastando a demonstração de que o direito invocado não foi atendido. (TJRS, Apelação Cível 70083456682, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 26/06/2020).

Quanto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, observa-se que o juiz ao analisar as provas anexadas aos autos e diante da comprovação da hipossuficiência da autora foram deferidas as benesses da justiça gratuita, não havendo que se falar em sua revogação, ainda mais quando o requerido não trouxe nenhum elemento de provas capaz de modificar a linha de raciocínio adotada.

Em relação a perda do objeto, essa se confunde com o mérito.

Desta forma, afastam-se as referidas preliminares.

A autora propôs a presente demanda sob alegação de que seu nome figurou indevidamente junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SISBACEN, pugnano pela exclusão da anotação, bem como indenização pelos danos morais suportados.

O Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central faz parte do SISBACEN, que possui natureza de banco de dados e funciona similarmente aos órgãos de proteção ao crédito, visto que é utilizado pelas instituições financeiras para consultas prévias das negociações de empréstimo bancário.

Salienta-se que para que seja dispensada a notificação do cliente, é necessário a comprovação de autorização dele para registro, conforme dispõe o artigo 8º, II da Resolução 3.658/08, vejamos:

Art. 8º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, as instituições

mencionadas no art. 4º devem:

II - comunicar previamente ao cliente o registro dos seus dados no SCR, exceto se houver autorização dele para o registro;

Compulsando os autos, analisando os documentos apresentados, observa-se que a parte autora autorizou o credor a registrar seus dados no sistema de Informações de crédito, conforme contrato (evento 22):

Declarações:

Declaro a intenção de contratar a seguinte operação: Cartão de Crédito Trigg

Declaro que: (i) as informações aqui prestadas são verdadeiras e (ii) estou ciente de que esta proposta é sujeita à aprovação da Omni.



Autorizo a OMNI a consultar órgãos de proteção ao crédito, bem como arquivar e informar meus dados cadastrais e a performance das operações às associações comerciais, Serasa, SCPC e Boa Vista e demais órgãos similares, públicos ou privados, os quais poderão deles se utilizar, respeitadas as disposições legais vigentes. Declaro ainda estar ciente de que deverei informar qualquer alteração nas informações prestadas.

Autorizo o envio de comunicações para o meu e-mail e mensagens via celular.

Para fins de supervisão do risco de crédito e do intercâmbio de informações com outras instituições financeiras, eu autorizo a OMNI a qualquer tempo, consultar e registrar, junto ao SCR, informações sobre o valor de minhas dívidas a vencer e vencidas, bem como de obrigações e garantias por mim prestadas. Eu estou ciente de que a consulta ao SCR pela OMNI depende desta prévia autorização e que poderei ter acesso aos dados do SCR pelos meios colocados à minha disposição pelo Banco Central do Brasil. Em caso de divergência nos dados do SCR fornecidos pela OMNI, eu poderei pedir correção, exclusão ou registro de anotação, mediante solicitação escrita e fundamentada à OMNI.

Declaro que li e estou de acordo com os termos do Contrato do Cartão de Crédito Trigg

Conforme estabelece o art. 373, inciso II, do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Desta forma, a parte requerida apresentou prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, eis que, os documentos comprovam que a autora autorizou a inclusão dos seus dados no sistema, logo fica dispensada a notificação prévia.

Verifica-se que não restou caracterizada falha na prestação do serviço por parte do Banco, eis que, a parte ré trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, que teria motivado a restrição do nome da parte autora.

Nesse contexto, diante do caráter múltiplo do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central que não tem a finalidade de registrar os nomes de devedores inadimplentes, mas sim informações com o intuito de alimentar o SISBACEN com dados de operação bancária enquadrada na Resolução 3.658, não há que se falar em prática de ato ilícito da instituição financeira a ensejar indenização por danos morais.

Destaca-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SERASA E SPC - INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA - OBRIGATORIEDADE - DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR NÃO VERIFICADO - DÉBITO PENDENTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ), entendimento que se aplica, mutatis mutandis, à ação de prestação de contas. 2. "O cadastro do BACEN tem finalidade pública, voltada ao exercício de seu mister de regente e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional. Os cadastros privados têm finalidade puramente econômica, comercial, visam a diminuir o risco assumido por seus associados ou clientes em negócios e empreendimentos comerciais". 3. "As informações a serem prestadas referem-se às operações e aos títulos de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, bem como às respectivas garantias contratadas, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas perante as instituições financeiras, cujo desiderato é a monitoração de todos os bancos e instituições congêneres com vistas à manutenção da estabilidade do sistema bancário e, por consequência, do próprio sistema de crédito mediante a proteção dos recursos depositados pelos cidadãos nas referidas instituições. Outro aspecto relevante que se colhe é de que o referido cadastro não constitui



um serviço restritivo ou negativo, tal como ocorre, por exemplo, no SERASA e no SPC. Além disso, é necessária autorização expressa do cliente para que a instituição financeira tenha acesso ao SCR, ou seja, a seus dados". 4. "Apenas ordem judicial expressa, proibitiva do fornecimento de informações pertinentes ao autor da ação, ao Banco Central, poderia ensejar o descumprimento, pela instituição financeira, da obrigação legal de alimentar o SISBACEN com os dados de operação bancária enquadrada na Resolução 3.658, ato normativo este editado em consonância com os arts. 9º e 10º da Lei 4.594/64 e art. 1º, § 3º, da LC 105/2001". 5. Não havendo descumprimento de ordem expressa de exclusão do nome do devedor no Sistema de Informação de Crédito - SCR, cadastro de natureza diversa dos cadastros de inadimplentes mencionados na liminar concedida na ação de prestação de contas, inexistente o ato ilícito a ensejar indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.066239-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2016, publicação da súmula em 27/09/2016)

Ante o exposto, não havendo que se falar em prática de ato ilícito da instituição financeira a ensejar indenização por danos morais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade em favor do autor, por ser o mesmo beneficiário da gratuidade da justiça.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No entanto, caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante (apelada do segundo recurso) para apresentar as contrarrazões, também em 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo acima, com ou sem as contrarrazões ao recurso adesivo, certifique-se e rematam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º, também do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, e nada requerendo as partes no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Desde logo, esclareço que não serão admitidos embargos de declaração com o objetivo de discutir a aplicação dos juros ou a distribuição dos ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios. Esses temas refletem o entendimento deste Juízo e não são passíveis de revisão por meio de embargos de declaração, mas por outro recurso adequado.

Caso sejam interpostos embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, e, em seguida, encaminhem-se os autos para conclusão.

Considerando que não cabe mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Se nas contrarrazões forem apresentadas preliminares relacionadas a matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para manifestação específica sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem manifestação, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares, ou ainda após manifestação da parte contrária sobre as preliminares, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as devidas homenagens.



Havendo o trânsito em julgado desta decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais. Posteriormente, intime-se a parte vencida para pagamento da respectiva guia, conforme determinado nesta sentença, sob pena de protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial e de créditos administrativos, nos termos do Decreto Judiciário nº 1.932/2020.

Caso as custas finais não sejam pagas no prazo fixado, a Escrivania deverá observar as disposições da 15ª Nota Explicativa à Resolução 81/2017, conforme o Ofício-Circular nº 350/2021 do Corregedor-Geral da Justiça, que determina:

"NÃO OCORRENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DEVEDOR, A ESCRIVANIA DEVERÁ PROVIDENCIAR O PROTESTO CAMBIAL, SEGUINDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.932/2020 OU OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA LHE SUCEDER."

Essa normativa trata especificamente das custas finais não pagas pelo devedor, e a 3ª UPJ das Varas Cíveis deverá seguir rigorosamente o disposto no Decreto Judiciário nº 1.932/2020.

O pagamento das custas finais pode ser realizado por cartão de crédito, boleto bancário ou cartão de débito, conforme autoriza a Resolução nº 138, de 10 de fevereiro de 2021.

Efetuada o protesto ou realizadas as custas, archive-se o processo, independentemente de nova conclusão, sendo as providências mencionadas acima de competência da 3ª UPJ das Varas Cíveis.

Nos moldes do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO cópia deste despacho/decisão servirá como ofício/mandado.

Autorizo o(a) senhor(a) Coordenador/Gestora a assinar todos os atos para o integral cumprimento deste decisum, mediante cópia do presente.

P.R.Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

Abilio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

m/lc
s

